DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9365/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15277/2014
PROTOCOLO	: 1535613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VIOLA CENTER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.275,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 106/2014 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, estando esta sob análise a formalização contratual e o termo aditivo, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **VIOLA CENTER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.593.052/0001-96, representada neste ato pelo Sr. Dailton Alves da Cruz, CPF nº 825.152.559-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II, e § 4º, III, e 122, III, "a" e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de material permanente para atender a demanda das Secretarias Municipais de Itaquiraí/MS, com o contrato no valor de R$ 47.275,00 (quarenta e sete e mil duzentos e setenta e cinco reais) e prazo vigência será 12 (doze) meses a partir da assinatura, tendo início em 31/07/2014 e término em 31/07/2015.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão - AC02-G.ICN nº 608/2015, proferida nos autos do Processo TC- 15268/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1093, de 07/05/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

As Notas de Empenho nº 33/2014, nº 396/2014, nº 1704/2014 e nº 1706/2014, foram juntadas aos autos à peça 04, no valor de R$ 47.275,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 07/08/2014 (peça 03) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 28/08/2014 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise-ANA–2ICE–13112/2016 (peça 16), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 1º e § 4º, III, e artigo 122, IV, "a", todos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 10313/2017 (peça 19), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II, e § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o

processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Foi celebrado em 01/08/2015, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2014 (peça 08-pág. 14-15), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 30/07/2016. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 08-pág. 05), com autorização do ordenador de despesas (peça 08-pág. 13) e instruída com o parecer jurídico (peça 08-pág. 10-12), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente pacto em 04/09/2015 (peça 08-pág. 17), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, em 02/12/2015 (peça 08-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, ocasionando um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa do termo a esta Corte de Contas, a mesma não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, entretanto, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 106/2014, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **VIOLA CENTER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.593.052/0001-96, representada neste ato pelo Sr. Dailton Alves da Cruz, CPF nº 825.152.559-49, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2014, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **VIOLA CENTER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS**

LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 15.593.052/0001-96, representada neste ato pelo Sr. Dailton Alves da Cruz, CPF nº 825.152.559-49, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva do respectivo termo aditivo a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator